

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 059/2001 *

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador, Dr. JOSÉ NETO DA SILVA, presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, ALUISIO RODRIGUES, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, RUY ELOY, AFRÂNIO NEVES DE MELO e EDVALDO DE ANDRADE, apreciando a MA-046/2001, em que é requerente o Juiz Paulo Montenegro Pires e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei nº 4.493/64, recepcionada pela Lei Complementar nº 35/79, que remete ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis o disciplinamento dos casos omissos, no que diz respeito à aposentadoria;

CONSIDERANDO que ao tempo da edição da Lei nº 8.112/90 (12.12.1990) o requerente contava com 37 anos, 10 meses e 12 dias de serviço público, tempo superior aos 35 anos exigidos para a obtenção da vantagem prevista no inciso II, do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, ou seja, acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

CONSIDERANDO que, em seu art. 250, o atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União assegurou ao servidor que satisfazia ou viesse a satisfazer, no prazo de um ano contado de sua edição, as condições necessárias para aposentadoria nos termos do inciso II do artigo 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, a vantagem prevista naquele dispositivo;

CONSIDERANDO que incumbe ao setor competente deste Tribunal determinar o valor dos proventos do servidor que se aposenta, em consonância com a legislação aplicável a cada caso;

CONSIDERANDO o evidente equívoco do aludido setor, que não computou a vantagem mencionada nos proventos do requerente;

RESOLVEU O TRIBUNAL, por maioria de votos, não homologar o despacho da Presidência deste Tribunal e deferir integralmente o pedido do requerente relativo à vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, com ressalva do Juiz Aluisio Rodrigues, contra os votos dos

Juízes Presidente e Edvaldo de Andrade, que o homologavam, deferindo parcialmente o pleito, para conceder ao requerente o acréscimo do percentual de 20% (vinte por cento) nos proventos de sua aposentadoria, nos termos do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, combinado com o art. 250, da Lei nº 8.112/90, com efeitos financeiros a contar da data da protocolização do requerimento, consoante o parecer do Ministério Público do Trabalho.

Obs.: O Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, convocado nos termos do art. 118, V, da LOMAN, averbou-se suspeito. Convocado o Juiz Edvaldo de Andrade, Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos termos do citado dispositivo.

*Republicada por incorreção.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO